



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

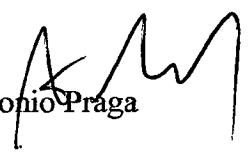
Processo nº 13312.000798/2003-79
Recurso nº 157.150 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.152 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria PIS/FATURAMENTO
Recorrente GILSON SILVA NEVES - ME
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE –

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga

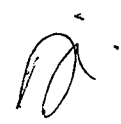
Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

GILSON SILVA NEVES - ME, pessoa jurídica já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 230/245), contra o Acórdão nº 4.047, de 19/02/2004 (fls. 213/223), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 05.

Da ação fiscal levada a efeito, foi lavrado auto de infração de IRPJ, CSLL, COFINS, bem como de PIS (ora sob exame), pela falta de recolhimento da contribuição relativa ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1998.

Portanto, trata-se de auto de infração decorrente do principal (IRPJ), onde foi constatada a ocorrência de omissão de receitas com a aplicação da multa qualificada de 150%, agravada para 225%.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 200/207, onde apresenta os seguintes argumentos:

Da ilegitimidade passiva

- os fatos apontados como infração, e como base para a exigência fiscal, não foram praticados pela empresa impugnante ;

- os fatos demonstram que, não tendo localizado o verdadeiro contribuinte, E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME., por simples comodismo imputou-se à firma individual a condição de contribuinte;

- o fato de ser Gilson Neves procurador da referida micro empresa não quer dizer que tenha ele relação pessoal e direta com os fatos por aquela empresa praticados, de acordo com o art. 663 do Código Civil;

- do fato de ser proprietário do imóvel onde funcionou a empresa individual E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME., também não pode decorrer a sua condição de contribuinte, porque isso equivaleria atribuir à dívida tributária a natureza de verdadeira hipoteca sobre o imóvel;

- o fato de ser o titular da firma E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME. pessoa de pouca instrução não pode implicar seu afastamento puro e simples da relação jurídica da qual participou, com sua substituição por seu procurador, como se o outorgante do mandato simplesmente não existisse;

- o fato de haver o titular da firma E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME. feito declaração de rendimentos modestos não leva à conclusão de que ele não fosse o verdadeiro titular dos negócios, ressaltando-se que em sua declaração de bens consta o capital da referida empresa, o que quer dizer que, embora não tenha ele outros bens, sua capacidade econômica era suficiente para manter os negócios em questão;

- é certo que o autuado, na condição de procurador ou mandatário, poderia ser responsável, jamais contribuinte, pelos créditos tributários praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN; porém, nenhum ato ilegal foi por ele praticado;
- é certo também que o impugnante, tendo continuado a exploração do mesmo negócio explorado pela firma do Sr. Fonteles, poderia ser responsabilizado nos termos do art. 133 do CTN; ocorre que não se deu a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, não sendo aplicável o dispositivo legal;
- o auto de infração configura verdadeira desconsideração de atos e negócios jurídicos, praticada ao arrepio da lei (CTN, art. 116, parágrafo único), não podendo prevalecer, pelo que requer a nulidade da ação fiscal;

Do cerceamento do direito de defesa

- o cerceamento do direito de defesa está caracterizado, na medida em que o impugnante não pode se defender da acusação de prática de uma infração que teria sido cometida por terceiro, sobretudo porque não tem acesso aos documentos de E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME., e por essa razão também é nula a ação fiscal;

Do mérito

- os valores contidos nas GIM não podem ser utilizados como indicadores do valor da receita bruta conhecida da empresa E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME;
- primeiro porque se trata de informação prestada pelo fisco estadual sem respaldo em documentação comprobatória, podendo conter equívocos, não estando provada a ocorrência do fato gerador;
- considerou-se como receita bruta conhecida o valor bruto das saídas indicado nas GIM, sem dedução do valor do retorno das mercadorias, das vendas canceladas e das simples remessas que não configuram vendas, assim como não se deduziu o valor relativo às saídas de vasilhames e caixas plásticas;
- arbitrou-se a receita bruta da empresa E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME, em desacordo com o que determina o artigo 91 do Decreto nº 4.524/2002, combinado com o artigo 284 do RIR/99;
- faz-se necessário um melhor exame da documentação fornecida pela Sefaz, a ser complementada com a apresentação de novos documentos guardados pela Sefaz, como é o caso dos relatórios das Guias Anuais de Informações Econômico-Fiscais-GIEF e das Guias Informativas de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados- GIDEC, no sentido de se determinar o real valor da receita bruta da empresa E. ODÉCIO SOUSA FONTELES ME,

pelo que a defendente pede uma perícia contábil a ser realizada em tais documentos, indicando os quesitos nas alíneas de (a) a (c) do item 7.1 de sua impugnação (fls. 206), bem como o seu perito;

Da ilegalidade da multa

- a empresa impugnante não praticou ato ilícito ou fraudulento, nada justificando a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96;

- também não se pode aplicar ao caso o agravamento previsto no § 2º daquele mesmo artigo de lei, pois a impugnante apresentou todos os livros, documentos e esclarecimentos de que dispunha, não podendo apresentar os livros e documentos de uma outra empresa, até porque não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações da referida empresa;

- acrescente-se que a multa tem caráter confiscatório e está fora dos padrões de razoabilidade, sendo flagrantemente inconstitucional a sua exigência;

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Apurada omissão de receitas, cabe o lançamento da Contribuição para o PIS incidente sobre a receita omitida.

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada.

MULTA QUALIFICADA

Nos casos de evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/03/2004 (fls. 228), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 29/03/2004 (fls. 250), onde reprisa os argumentos expendidos na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar as questões preliminares expendidas pela recorrente, tendo em vista que o presente lançamento é decorrente da ação fiscal levada a efeito junto a contribuinte, de onde resultou na lavratura de auto de infração a título de IRPJ, nos termos do processo administrativo fiscal nº 13312.000796/2003-80.

Assim, tendo em vista que no presente processo, bem como naquele relativo ao IRPJ, foi aplicada a multa qualificada de 150%, a qual resultou agravada para 225%, cujo recurso voluntário foi apreciado pela Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 26/07/2006, nos termos do Acórdão nº 103-22.536, cuja decisão foi no sentido de dar provimento do recurso, conforme a ementa abaixo reproduzida:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL. As informações de saídas de mercadorias prestadas ao fisco estadual são insuficientes para determinação da receita bruta da pessoa jurídica quando não estão identificadas por tipo de operação.

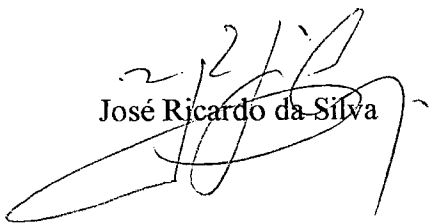
BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE APURAÇÃO. A precisa apuração do montante do tributo devido pressupõe correta discriminação da base de cálculo correspondente ao período de apuração determinado na lei de regência do tributo.

Assim, tendo em vista que no processo principal relativo ao IRPJ, foi dado provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte, no presente processo também é de se dar provimento ao recurso em razão da estreita dependência existente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


José Ricardo da Silva

